



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BASTOS**

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

**LEI Nº 2.944/19**  
**DE 4 DE SETEMBRO DE 2.019**

MANOEL IRONIDES ROSA, Prefeito do Município de Bastos, usando de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e Ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A FIRMAR CONTRATOS OU CONVÊNIOS COM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, EMPRESAS DE FOMENTO MERCANTIL E OPERADORAS DE MEIOS ELETRÔNICOS PARA VIABILIZAR OS RECEBIMENTOS DE CRÉDITOS MUNICIPAIS POR CARTÕES DE DÉBITO E CRÉDITO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar contratos ou convênios com instituições financeiras, empresas de fomento mercantil e operadoras de meios eletrônicos de pagamento com a finalidade de viabilizar o recebimento de créditos municipais da Administração Pública, inscritos ou não em Dívida Ativa, por Cartão de Crédito ou Débito.

§ 1º – É facultado ao contribuinte o pagamento total dos débitos atualizados relacionados a um mesmo sujeito passivo, constituído pelo principal, multa, juros e honorários advocatícios, quando houver, calculados segundo a legislação, podendo ser parcelados nos termos da legislação municipal.

§ 2º As empresas de fomento mercantil devem possuir registro junto ao Conselho Regional de Administração.

Art. 2º - Os parcelamentos efetivados com a opção de quitação por Cartão de Crédito serão homologados na aprovação do crédito pela Operadora, nos termos da contratação, no limite máximo de até 12 (doze) parcelas.

Parágrafo único. Eventuais encargos decorrentes da operação de parcelamento por meio de cartão de crédito ou débito serão devidos pelo contribuinte.

A



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BASTOS**

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

Art. 3º - Poderão ser pagos com cartão nas modalidades débito e crédito todos os débitos tributários e não tributários, inscritos ou não em Dívida Ativa.

Art. 4º - O responsável pela Divisão de Tributação poderá expedir instruções normativas objetivando disciplinar a aplicação da legislação relativa ao pagamento de tributos municipais por Cartão de Crédito ou Débito.

Art. 5º - Não serão restituídas, no todo ou em parte, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente à entrada em vigor da presente Lei.

Art. 6º - A contratação dos serviços previstos no Artigo 1º desta Lei deverá observar a legislação vigente relacionada às licitações e contratos administrativos com o Poder Público.

Art. 7º - A modalidade de recebimento por meio de pagamento com Cartão de Débito ou de Crédito não substitui ou inviabiliza nenhuma das demais formas de extinção do crédito tributário.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BASTOS

Aos 4 de setembro de 2.019

**MANOEL IRONIDES ROSA**

*Prefeito Municipal*

Registrada em Livro competente, publicada e afixada em local público de costume, na data supra.

**Jamila Correa Sabino**

*Chefe de Gabinete do Prefeito*